

§ 7º O disposto neste artigo se aplica às Seções I, II e III do Capítulo III do Título I desta Lei."

"Art. 41. O recebimento de benefício com valores indevidos importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, podendo ser efetuada compensação com eventuais créditos em favor do interessado.

§ 1º O IGEPREV poderá descontar os valores auferidos indevidamente, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% (trinta por cento) do valor do benefício em manutenção, em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 2º Caso não haja benefício em manutenção, o IGEPREV instaurará procedimento administrativo destinado à cobrança, inscrição em dívida ativa e, caso necessário, ajuizamento de demanda judicial."

"Art. 42. ....

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial ou na forma do art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015;

V - a contribuição facultativa relativa à cota de participação no custeio da assistência à saúde, inclusive planos de saúde e odontológicos;

VI - as contribuições facultativas devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, independentemente de natureza classista, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação;

"Art. 44. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de cinco anos contados do registro pelo Tribunal de Contas do Estado."

"Art. 44-A. A prescrição quinquenal das dívidas passivas, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra o IGEPREV, seja qual for a sua natureza, será disciplinada nos termos do Decreto Federal nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, e do Decreto-Lei Federal nº 4.597, de 19 de agosto de 1942."

"Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos aos seus sucessores mediante apresentação de alvará judicial."

"Art. 54-B. Serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei:

I - aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;

II - aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31 de dezembro de 2003;

III - pensões decorrentes de falecimento de servidor, ativo ou inativo, ocorrido até 31 de dezembro de 2003;

IV - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 17 de dezembro de 2003;

V - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;

VI - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005;

VII - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005; e

VIII - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003."

"Art. 59. ....

Parágrafo único. Caso seja denegado o registro do ato de concessão pelo Tribunal de Contas do Estado, o benefício será cancelado até a folha de pagamento do mês subsequente à data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, ressalvadas as decisões judiciais em sentido contrário e os casos em que for conferido efeito suspensivo à eventual recurso interposto perante aquela Corte. "

"Art. 59-B. ....

I - ao servidor aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, quando por junta médica oficial, foram declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão de benefícios;

.....

III - processar a concessão e o pagamento de benefícios previdenciários;

.....

V - gerenciar fundos contábil-financeiros de natureza previdenciária do Estado do Pará.

.....

§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, deverá, no prazo de um ano, ser transferida ao IGEPREV."

"Art. 60-C. Além das competências de que trata o art. 60-A desta Lei, cabe ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará prover os meios necessários para articular as gestões e providências pertinentes à implantação e ao funcionamento do regime de previdência complementar de que trata a Lei Complementar nº 111, de 28 de dezembro de 2016."

"Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiado, terá 16 (dezesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Planejamento e de Administração, que o presidirá;

II - o Secretário de Estado da Fazenda;

.....

.....

IX - dois representantes dos inativos do Estado; e

X - dois representantes dos pensionistas do Estado.

Parágrafo único. Todos os membros deverão ter formação superior ou especialização em área compatível."

"Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário de Estado de Planejamento e Administração, em até quinze dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de regulamento desta Lei.

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

**"TÍTULO II  
DA GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ"**

**"CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS"**

"Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas."

"Art. 60-A. ....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....